Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5755/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6307/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1671342 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE |
| **JURISDICIONADO** | : RENATO LIMA DO NASCIMENTO |
| **CARGO** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| **INTERESSADA** | : LIGIA PAES DE CAMARGO VOLPE |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA.**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos proporcionais* à servidora *Ligia Paes de Camargo Volpe, CPF/MF n.º 799.108.318-72,* titular do cargo efetivo de *Professor.*

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-1635/2018* (fls. 113-115) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-3ªPRC-11876/2018* (fls. 116) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. a Lei Municipal n.º 1.167/00, art. 37, I, "a", com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/06.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – (fls. 23), cujo diagnóstico define que a enfermidade incapacita a servidora.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 14-17 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

| **Cargo** | **N.º de dias** | **N.º de anos** |
|---|---|---|
| Professor | 6.523 (seis mil, quinhentos e vinte e três) dias. | 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias. |

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais,* atualizado conforme contribuição do cargo efetivo - (fls. 24).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante* foi materializado através da Portaria 001/2016-PREV-BRILHANTE, de 03/02/2016 publicado no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante de n.º 1.667, de 15/02/2016 (fls. 26).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 114)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 116):

> Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme a análise ANA – ICEAP – 1635/2018.
> Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. a Lei Municipal n.º 1.167/00, art. 37, I, "a", com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDORA | CARGO |
|---|---|
| Ligia Paes de Camargo Volpe<br>CPF/MF n.º 799.108.318-72<br>Matrícula: 707 | Professor |

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**